



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre
Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-
mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028131-73.2024.8.16.0017

Processo: 0028131-73.2024.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$360.787.967,12
Autor(s): • BARELLA & FILHOS - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
• BF AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
• ENIVALDO BARELLA TIRONI
• LEILA REGINA MANHANI BARELLA
• M M LOCACAO LTDA
• MATEUS MANHANI BARELLA
Réu(s): • A Coletividade

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial - RJ ajuizado pelo GRUPO B&F AGRO, constituído por ENIVALDO BARELLA TIRONI, MATEUS MANHANI BARELLA, LEILA REGINA MANHANI BARELLA, B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., BARELLA & FILHOS LTDA., e MM LOCAÇÕES EIRELI.

2. A devedora informa nos autos o risco iminente de apreensão de 3 (três) maquinários agrícolas utilizados em sua atividade produtiva em decorrência da medida liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte-PR, no bojo dos autos nº 0012107- 08.2024.8.16.0069.

3. A despeito de pendências no cumprimento das diligências iniciais, considerando a urgência retratada na situação narrada, com grave risco à atividade produtiva, excepcionalmente antecipo o enfrentamento da situação posta.

4. Ainda que a busca e apreensão esteja assentada no inadimplemento de cédula bancária garantida por alienação fiduciária, tratando-se de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

“[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à

essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.” (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

5. No caso vertente, à vista do que declarado e conhecido dos autos, há potencialidade concreta de que os maquinários agrícolas em vias de serem apreendidos por ordem de outro juízo sejam essenciais à atividade rural empresarial, ainda mais em tempo de manejo e plantio da terra. Sendo evidentes os riscos que a apreensão podem trazer, sobretudo, *inaudita altera parte*, o de inviabilizar a superação da crise informada. A contrariar, diretamente, o normativo legal de proteção do art. 47 da LRF:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, em cognição sumária passível de revisão, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos bens dados em garantia nas seguintes cédulas de crédito bancário:

a) Cédula 2192530: TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND T7.260, 2022 SÉRIE T230C402892 CHASSI HCCZ3760JNCF36383

b) Cédula 2197581: PLATAFORMA DE MILHO METHAL C PREMIUM 22 LINHAS DE 45 CM, 2022 SÉRIE P5214; **e** PLATAFORMA DE MILHO METHAL C PREMIUM 22 LINHAS DE 45 CM, 2022 SÉRIE P5215

c) Cédula 2213129: TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND T8.440 SÉRIE T842CB00110 CHASSI HCCZ8440ENCN47280

6. **OFICIE-SE, imediatamente**, ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte-PR, no qual tramitam os autos nº 0012107-08.2024.8.16.0069, para informar desta decisão em sede cautelar e antecipada quanto a essencialidade dos bens acima elencados e solicitar a colaboração judicial de modo a assegurar a manutenção da devedora na posse dos 4 (quatro) bens individualizados, especialmente diante da vedação da retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais (art. 49, §3º, LRF):

7. Ao depois, após analisar as 3 (três) propostas de trabalhos apresentadas pelos profissionais Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue; Brazilio Bacellar, Shirai, representado pelo Advogado Rodrigo Shirai; e Marques Administrações Judiciais, representado pelo Advogado Marcio Roberto Marques, ao tempo que consigno o agradecimento institucional do juízo à pronta resposta individualmente manifestada por todos e parabenizo pela excelência da equipe e dos serviços propostos, nomeio **Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue**, para atuar no processo, inicialmente para a tarefa de realização de constatação prévia, e sequencialmente, se for mesmo o caso, para o múnus de



auxiliar do juízo regional como administrador judicial à luz das atividades previstas e regidas pela LRF.

Ressalto que todos os profissionais indicados inicialmente preenchem o critério legal e judicial da especialização e da excelência dos serviços envolvidos, sendo todos merecedores da confiança deste juízo. Todos serão cotados em próximos trabalhos de auxílio ao juízo regional. A escolha, no presente caso, se valeu do critério objetivo do valor final empenhado pelos serviços multidisciplinares propostos, acrescido do diferencial decorrente da possibilidade do emprego da mediação empresarial.

A única ressalva à proposta aceita reside no cronograma de pagamentos e considera a flexibilização e ordenação ao fluxo de caixa da devedora, como antecipado pelo profissional escolhido. Anoto que o juízo tem adotado um critério análogo ao que a LRF exige nos processos falimentares quanto aos pagamentos do AJ, de modo a ser retido em depósito judicial parte dos honorários, a ser liberado em parcela única após a oportuna homologação da prestação final das contas do auxiliar do juízo. No presente caso, re-ratifico o cronograma apresentado, de modo que o valor orçado seja dividido em 50 parcelas mensais, vencendo a primeira em 10 dias após eventual decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa devedora, e as demais no mesmo dia do mês subsequente, a serem pagas diretamente ao AJ mediante documento fiscal correspondente, até somar 36 parcelas. As demais, então, devem continuar a serem pagas mês a mês mediante depósito judicial vinculado aos autos incidentais que nesse caso serão instaurados pela própria Secretaria em cumprimento às rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo.

O valor devido ao trabalho de constatação prévia, contudo, devem ser depositados judicialmente em até 48 horas, sob pena de desistência do pedido deduzido.

8. Ao depois, como antecipado no pronunciamento anterior, o pedido recuperacional envolve 6 pessoas distintas (3 naturais e 3 jurídicas), a exigir a aferição individualizada de cada litisconsorte acerca dos requisitos legais objetivos de admissibilidade ao pedido deduzido de processamento da recuperação judicial. A petição inicial veio instruída com outras 499 movimentações, e mesmo tendo sido completada logo depois com um quantitativo expressivo de planilhas e informações consolidadas (mov. 16 e 27), o caso destes autos exige uma verificação dedicada de toda a documentação combinada com possível constatação presencial de atividades rurais nos municípios de Naviraí, Itaquiraí, Paraíso das Águas e Eldorado, onde as devedoras estão em operação, até para conferir suporte ao exame da essencialidade.

9. Isto posto e com fundamento no art. 51-A da LRF, **determino a realização de constatação prévia**, sob a responsabilidade do auxiliar do juízo **Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue**, para a verificação efetiva do cumprimento pela devedora dos requisitos objetivos presentes no art. 48 e 51 da LRF. Excepcionalmente, diante do ramo de atividade, amplitude e espaço territorial das atividades econômicas, e do



quantitativo de devedoras afetadas, assino o prazo de **10 dias** para apresentação nos autos do laudo conclusivo. Dispensio quesitos e declaro não haver óbice do conhecimento desta diligência pela devedora ou pelos credores.

9.1. Aliás, reconheço que o ajuizamento do pedido acabou recebendo alguma publicidade, tanto que já constam pedidos de vista dos autos formulados por supostos credores (mov. 32 e 35). Por conseguinte, **declaro** perda do objeto da medida do sigilo médio nos autos, anteriormente decretada (mov. 17), com levantamento da cautela.

10. Sobrevindo o resultado da constatação prévia, proceda-se conclusão.

Intime-se o auxiliar do juízo e os demais profissionais consultados, além das devedoras e o Promotor de Justiça.

Data da assinatura eletrônica

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO_{LB}